

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 417/89

INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar - E.E.P.S.G. "Albino Luiz Caldas" - São Vicente

RELATORA: Cons^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE Nº 811/89 APROVADO 26/07/1989

- CONSELHO PLENO -

1- HISTÓRICO

A sra. mãe de Antônio dos Santos Lima, aluno matriculado na 8ª série, em 1988, na E.E.P.S.G. "Albino Luiz Caldas" da D.E. de São Vicente, requer em grau de recurso, ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Santos, a matrícula de seu filho na 8ª série, em 1989, o não na 7ª série, como determinou a supervisão dessa delegacia.

O pedido da requerente está justificado no seguinte fato:

- em 1988 seu filho foi matriculado na 8ª série pois seu nome constava na lista daqueles que haviam sido promovidos na 7ª série do ano anterior. Por problemas de saúde (bronquite), faltou muito às aulas e foi retido no final de ano letivo;

- no início de 1989, quando o aluno já freqüentava a 8ª série novamente, foi notificado de que precisaria refazer a 7ª série, porque, em 1987 fora retido na referida série;

- o retorno de seu filho para a 7ª série, irá causar trauma psicológico no aluno, e será mais um adolescente longe da escola, pois o mesmo reluta em voltar a estudar novamente a série, "por vergonha de seus colegas".

A Sra. Supervisora de Ensino que verificou o caso é de razer que o aluno seja rematriculado na 7ª série do 1º grau, porque o rendimento escolar na 8ª série não foi satisfatório.

Entretanto, a autoridade da Divisão Regional de Ensino de Santos é de opinião que uma ficha individual e um histórico escolar não são suficientes para uma análise conclusiva em relação ao desempenho do aluno em 1988. E ressalta que

" a matrícula em série indevida não foi por dolo e sim causada por "falha administrativa" - estrutura e organização da Unidade escolar.

Foram anexados aos autos para a sua instrução, os documentos: requerimento do interessado; pedido de regularização da escola; currículo escolar do aluno; ficha individual; ficha cadastral; parecer da supervisão; parecer da autoridade da D.R.E. de Santos; declaração do médico do Hospital de Clínicas Oswaldo Cruz.

2 - APRECIÇÃO

Inicialmente, a direção da escola solicitou à Delegacia de Ensino a regularização de vida escolar do aluno Antônio dos Santos Lima, nascido em 11/07/72, por ter sido matriculado indevidamente em série inadequada.

A sua escolaridade resume-se no seguinte:

A N O	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBS
1980	1ª	E.M.P.G. "Cidade de Santos"	Promovido
1981	2ª	E.M.P.G. "Cidade de Santos"	Promovido
1982	3ª	E.M.P.G. "Cidade de Santos"	Promovido
1983	4ª	E.M.P.G. "Cidade de Santos"	Promovido
1984	5ª	E.E.P.G. "Conj. Humaitá I"	Promovido
1985	6ª	E.E.P.S.G. "Prof. Albino Luiz Caldas"	Retido
1986	6ª	E.E.P.S.G. "Prof. Albino Luiz Caldas"	Promovido
1987	7ª	E.E.P.S.G. "Prof. Albino Luiz Caldas"	Retido
1988	8ª	E.E.P.S.G. "Prof. Albino Luiz Caldas"	Retido

A matrícula do aluno na 8ª série, apesar de estar retido na 7ª, foi cometida por falha administrativa como admite a escola. Em seguida, justifica informando que, na ocasião da montagem das classes, o nome do interessado passou a constar na lista dos que comporiam a 8ª série. Essa falha foi constatada quando da elaboração do histórico de conclusão.

O fato foi levado ao conhecimento da Sra. Supervisora, a qual, após análise do caso e, em especial, o desempenho escolar do aluno nas duas séries em questão, pronunciou-se con-

trária à regularização e favorável à sua matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1989.

Diante da situação, a Sra. mãe recorre ao dirigente da Divisão Regional de ensino de Santos solicitando reconsideração dessa decisão.

O Senhor Diretor Regional de Ensino da DRE "Dr. Edgard de Cerqueira Falcão" de Santos, encaminha o protocolado a CEE para se pronunciar sobre o assunto.

O CEE, através do seu colegiado, já analisou inúmeros casos de regularização de vida escolar análogos a este:

Há o Parecer de n° 620/80 - que tratou de irregularidade de aluno retido na 7ª série e, matriculado indevidamente na 8ª e mantido por 4 anos consecutivos nesta série, sem ter detectado o engano. Não tendo o aluno culpa do ocorrido, este Conselho nada exigiu do interessado para a regularização e sua vida escolar para a convalidação de sua matrícula.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, atende-se a solicitação da Sra. Marli Cid dos Santos, convalidando-se a matrícula do seu filho Antônio dos Santos Lima na 8ª série do 1º grau, em 1988, na E.E.P.S.G. "Albino Luiz Caldas", de São Vicente-SP, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 24 de junho de 1.989

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente